DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11017/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17200/2015
PROTOCOLO	: 1640441
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	: ALBERTO LUIZ SAOVESSO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:TOMADA DE PREÇOS Nº II/016/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA VEÍCULOS
ADJUDICADOS	: SENA & TAVORA LTDA E OUTROS
VALOR ESTIMADO	: R$ 154.413,55
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – TOMADA DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS – PEÇAS DE REPOSIÇÃO – TRANSPORTE ESCOLAR - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº II/016/2015 (fls. 242/295).

O presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº II/016/2015 repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 8666/93 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente procedimento licitatório é a aquisição de peças novas para reposição de veículos destinados à prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino, conforme consignado no item 1 do instrumento convocatório (fl. 242).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item

10, do Edital (fl. 247).

O valor estimado para o custeio das despesas ora licitadas importa em R$ 154.413,55 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), conforme termo de adjudicação (fl. 672).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº II/016/2015 com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 122, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA-2ª ICE-19193/2016 (fls. 760/765).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 6 DR JAC-19180/2016 (fl. 766), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº II/016/2015 repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 8666/93 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente procedimento licitatório é a aquisição de peças novas para reposição de veículos destinados à prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino, conforme consignado no item 1 do instrumento convocatório (fl. 242).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 10, do Edital (fl. 247).

O valor estimado para o custeio das despesas ora licitadas importa em R$ 154.413,55 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), conforme termo de adjudicação (fl. 672).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita

obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 764), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Tomada de Preço nº II/016/2015** realizado pelo **Município de Batayporã** (CNPJ nº 03.505.013/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção (fl. 766), *verbis*:

> Analisando a documentação apresentada verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que todas as exigências legais foram cumpridas.
>
> Ante o exposto, opina-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Tomada de Preço nº 016/2015, nos termos do art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa n. 076/2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº II/016/2015 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no § 3º, IV, "a" do art. 10 c/c o art. 120, I e art. 122, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº II/016/2015 (fls. 242/295) instaurado pelo Município de Batayporã/MS, CNPJ nº 03.505.013/0001-00, por meio do Presidente da Comissão de Licitação devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF nº 051.029.011-68, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator